

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



PL 086 /2019

PROJETO DE LEI N

2019

(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO E NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Distrito Federal a divulgação no Portal oficial do Governo, informações acerca das obras pública paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção de obras.

Parágrafo Único: Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 dias.

Art. 2º No Portal oficial do Governo do Distrito Federal, utilizado para transmitir as informações de que trata o art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pelas obras.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralização de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa responsável deverá informar ao GDF, no prazo de 5 dias, o motivo da não retomada da obra.

Art. 4º. O Poder Executivo regulará, no que couber, esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões,

Setor Protocolo Legislativo

Folha Nº OL Barquis

JAQUELINE SILVA - PTB

MENCIA (1818-ATTA ON-WALLY ISHWA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o estudo "Grandes obras paradas: como enfrentar o problema? ", feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Brasil investe apenas 2% do Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infraestrutura e desperdiça boa parte em obras paradas.

Entre as principais razões para a interrupção de obras o estudo cita: problemas técnicos, abandono pelas empresas e as dificuldades orçamentárias e financeiras. As paralisações consomem recursos sem gerar benefícios para a sociedade e são, em geral, consequência de falhas na forma como o setor público executa seus projetos", afirma o documento.

Há que se falar também que, via de regra, as obras começam a ser executadas e, em determinado estágio, são paralisadas temporariamente ou até mesmo abandonadas por insuficiência de recursos. Além disso, a mera presunção de erro ou falha em um projeto torna-se responsável pela paralisação absoluta de uma obra. Isso traz um grande prejuízo. A obra paralisada não se traduz em economia para o erário público. Pelo contrário. Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender à demanda da sociedade nas áreas de saúde, educação, transporte e segurança.

Os impactos para uma sociedade de uma obra não concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, sem falar dos transtornos para os moradores que tem que conviver com uma obra inacabada.

Assim, a publicidade, as informações e a transparência tornam-se condições necessárias, para a eficiência das ações e dos serviços prestados pela Administração Pública. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação como um dos principais direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, conclamo aos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões em,

Setor Protocolo Legislativo

Folha Nº 09 Banques

JAQUELINE SILVA - PTB

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.542, DE 11 DE JANEIRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art 1º** Fica obrigatória a instalação de placas em todas as obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, contendo informações técnicas, a respeito das mesmas, em local visível ao público, ao longo do período de execução.
- **Art. 2º** As placas das obras ou serviços de engenharia, de que trata o art. 1º, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I objeto do contrato;
 - II prazos de início e conclusão
 - III preço total;
 - IV dotação orçamentária;
 - V número de nota de empenho;
 - VI razão social.

Parágrafo único. Aditamentos ao contrato original ensejarão a apresentação das novas informações, na forma disposta neste artigo.

Art. 3º Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção, no local da obra ou serviço de engenharia, de placa contendo as informações relacionadas nos incisos do art. 2º.

Parágrafo único. O contratado procederá à instalação da placa em até cinco dias úteis, a partir do recebimento da respectiva ordem de serviço.

- **Art. 4º** As unidades administrativas farão constar nos procedimentos licitatórios as exigências desta Lei, bem como fornecerão modelo da placa a ser instalada.
 - Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2005 117º da República e 45º de Brasília Setor Protocolo Legislativo
Pl N° 086 / 2019
Folha N° 03

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CÂMARA LEGISLATIVA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 86/19, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas contendo os motivos, tempo de interrupção prevista para o término"

Autoria: Deputado (a) Jaqueline Silva (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria — Lei nº 3.542/05, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências". (Art. 154/175 do RI).

Em 08/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 086 / 2019
Folha N° 04 Banques